

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	39
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	56

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001547/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 002/2026 (PROC. ADM. Nº 19909/2025-CPL/PMP) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

DENUNCIANTE: EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 060/2026- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por EDULAB Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., em face do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Picos/PI, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada de educação 4.0, abrangendo fornecimento de materiais pedagógicos, kits de robótica educacional, plataforma digital e formação docente.

A representante alega, em síntese, a existência de irregularidades na fase de planejamento e na definição do objeto, notadamente: (i) ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar; (ii) similaridade substancial entre editais de outros municípios; (iii) suposto direcionamento do objeto em razão da contratação integrada e de especificações técnicas consideradas excessivamente detalhadas; (iv) restrição à competitividade, evidenciada por descontos considerados ínfimos no resultado do certame; e (v) risco de dano irreversível em razão da iminente homologação e contratação.

Com fundamento nesses argumentos, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026 e seus atos subsequentes, até o julgamento definitivo do mérito da representação.

É o relatório

2. DOS FUNDAMENTOS

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica qualificada das alegações e no risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário ou ao interesse público.

No caso em exame, as irregularidades apontadas pela representante — relacionadas à fase de planejamento da contratação, à definição do objeto, à eventual restrição à competitividade e à alegada

similaridade entre editais de entes distintos — demandam análise técnica aprofundada, a ser realizada no curso regular da instrução processual, não sendo possível, em juízo preliminar, extrair conclusão segura quanto à existência de ilegalidade manifesta ou de vício insanável capaz de justificar a adoção imediata da medida extrema de suspensão do certame.

Ressalte-se que a mera alegação de ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar, de especificações técnicas supostamente restritivas ou de descontos considerados reduzidos no resultado do pregão, não é suficiente, por si só, para caracterizar fumus boni iuris qualificado, sobretudo quando ausente demonstração inequívoca de direcionamento deliberado do certame ou de prejuízo concreto e imediato ao erário.

Do mesmo modo, o periculum in mora invocado não se apresenta de forma concreta e atual, uma vez que a eventual homologação e contratação, por si só, não impedem a atuação posterior deste Tribunal, inclusive com a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias, caso venham a ser confirmadas irregularidades no exame de mérito.

Nesse contexto, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, medida de natureza excepcional e de elevado impacto na gestão pública, não se revela adequada nesta fase processual, recomendando-se o prosseguimento da instrução, com a oitiva dos responsáveis e a manifestação dos órgãos técnicos competentes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, ausentes os requisitos cumulativos necessários à concessão da tutela de urgência, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar**, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da oitiva dos responsáveis.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar, por não restarem configurados, neste momento, os requisitos autorizadores para sua concessão.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à **Citação** dos responsáveis o **Sr. Pablo Dantas de Moura Santos**, Prefeito Municipal, e a **Sra. Francisca Lima Barros**, Secretária Municipal de Educação do município de Picos para que tome conhecimento dos fatos, observando-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

E por fim, após a citação e com resposta ou não do gestor, encaminha-se os autos, para DFCONTRATOS para elaboração de Relatório, e devendo, na sequência, ser o presente processo ser tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e após o retornar ao gabinete.

Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001299/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025 (RPOC. ADMINISTRATIVO Nº 00044.021082/2023-56) - EXERCÍCIO 2026.

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA.

DENUNCIANTE: J J E SILVA LTDA (CNPJ Nº 69.607.729/0001-27).

DENUNCIADOS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA.

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – (SECRETÁRIO DA SEMA), ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – (SECRETÁRIO DA SEMEC) E IGOR MENESES DOS SANTOS E SILVA (PREGOEIRO)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 54/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia com pedido de Cautelar formulada por J J E SILVA LTDA em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA e Secretaria, em razão de suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico nº 90031/2025 do município de Teresina-PI, cujo objeto é a **prestação de serviços de transporte escolar**, em razão de supostas ilegalidades na condução do certame, especialmente quanto à sua **desclassificação**.

Sustenta que, embora tenha apresentado proposta plenamente compatível com o edital e tenha sido arrematante do **Lote IV**, além de segunda colocada no **Lote II**, teria sido **indevidamente desclassificada** sob alegações de irregularidade na apólice de seguro-garantia e supostas inconsistências na planilha de custos, as quais seriam meramente formais e plenamente **sanáveis por diligência**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a empresa denunciante, há no certame **tratamento desigual entre os licitantes**, defendendo que ocorre a aplicação **seletiva e rigorosa do formalismo** apenas em relação a ela denunciante, ao passo que outros concorrentes teriam sido beneficiados com abertura de diligências, flexibilização de prazos e aceitação de saneamentos, inclusive em situações mais gravosas, em violação aos princípios da **isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade**.

Afirma, ainda, a existência de **contradições e inconsistências nos relatórios técnicos da SEMEC**, inclusive mudança substancial de entendimento ao longo do procedimento, bem como indícios de irregularidade quanto à **autoria e validade desses relatórios**, circunstâncias que, segundo a denunciante, comprometem a lisura e a segurança jurídica do certame.

Assim, pugna, em sede cautelar, pela **suspensão da adjudicação e da homologação dos lotes do Pregão Eletrônico nº 90031/2025. No mérito, requer:**

a) O julgamento procedente da denúncia, com o reconhecimento de vícios na condução do certame;

b) O cancelamento do Pregão Eletrônico nº 90031/2025, com o relançamento do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, pugna pela:

c) A reclassificação da denunciante no Lote II, reconhecendo-se a regularidade da planilha de custos apresentada;

d) A substituição do Pregoeiro e a avaliação da atuação dos responsáveis pelos relatórios técnicos da SEMEC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades na desclassificação da empresa denunciante referente aos lotes II e IV do Pregão Eletrônico nº 90031/2025. Aponta que no curso do procedimento licitatório, a Administração **admitiu a abertura de diligências e o saneamento de falhas formais** em favor de determinados concorrentes, inclusive quanto à complementação documental, correção de planilhas de custos e aceitação de documentos apresentados fora do prazo editalício, ao passo que **negou idêntica oportunidade à denunciante**, optando por sua desclassificação imediata.

Do exposto, requer, cautelarmente, a suspensão do certame ora analisado até o julgamento de mérito do processo.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

De início, quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, especialmente no que se refere ao **tratamento desigual dispensado aos licitantes**.

A documentação acostada aos autos aponta que, no curso do procedimento licitatório, a Administração depreende-se que houve **a abertura de diligências e o saneamento de falhas formais** em favor de determinados concorrentes, inclusive quanto à complementação documental, correção de planilhas de custos e aceitação de documentos apresentados fora do prazo editalício, ao passo que, por outro lado, teria negado idêntica oportunidade à empresa denunciante, optando por sua desclassificação imediata, conforme se vê à peça 01, fls. 05, 09/10/11.

Ademais, cabe destacar que **a diligência prevista na legislação não constitui faculdade absoluta da Administração**, mas instrumento necessário sempre que houver possibilidade de esclarecimento ou correção de impropriedades formais, sem modificação do valor da proposta. Da análise dos autos, a apresentação de apólice garantia com o prazo de 120 dias sem a mudança no valor da proposta pela parte denunciante não é razão para sua desclassificação, bem como também não se mostra razão de sua desclassificação o envio desta por meio eletrônico, eis que poderia ter sido notificada para seguir o meio previsto no Edital, eis que em outras situações teria o pregoeiro possibilitado a realização de diligência e meios em dissonância com o Edital, como comprovado pela parte ora denunciante.

Salienta-se, ainda, que, em relação à desclassificação em razão de supostas inconsistências na planilha de custos e formação de preços apresentada pela Representante, antes de sua desclassificação, deveria o pregoeiro ter determinado a realização de diligência a fim de possibilitar o saneamento de tal irregularidade, eis que em outras situações se verificou a possibilidade de saneamento de propostas e em prazos e situações que vão de encontro ao edital.

Da análise dos autos se verifica que as variações da planilha de custos apresentada pela denunciante decorre de escolhas operacionais da empresa decorrente de sua realidade de execução concernentes a consumo médio de combustível e pneu que varia de acordo com frota, manutenção do veículo, rota e método de operação, ou seja, tais variações poderiam ser explicadas e justificadas em uma diligência.

Portanto, em decorrência dos argumentos da denunciante e da análise do tratamento despendido a outros participantes, nesse momento, se verifica que a desclassificação da denunciante mostra-se **incompatível com o princípio da isonomia**, que exige tratamento equânime entre os licitantes submetidos às mesmas regras editalícias, bem como com o **julgamento objetivo**, que veda decisões discricionárias ou seletivas no exame das propostas.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme ao assentar que *a Administração deve observar o formalismo moderado, admitindo o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta nem causem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame. Nesse sentido:*

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE

MEDIDA CAUTELAR . NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES .(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, RELATOR.: WEDER DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2024)”

PROCESSO: TC/001418/2026

Em relação ao *periculum in mora*, este se verifica em razão da iminência homologação do resultado em relação ao Lote 2, bem como em razão da já homologação do lote 4 e iminência de assinatura do contrato com o arrematante/vencedor do pregão.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando aos gestores da Pregão Eletrônico nº 90031/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA e Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina/PI – SEMEC que **SUSPENDAM imediatamente o Pregão Eletrônico** em relação aos lotes II e IV até que o mérito da presente representação seja julgado.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão aos Secretários **MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – (Secretário da SEMA) e ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – (Secretário da SEMEC) e o Sr. IGOR MENESES DOS SANTOS E SILVA (pregoeiro)**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, aos Secretários **MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – (Secretário da SEMA) e ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – (Secretário da SEMEC) e o Sr. IGOR MENESES DOS SANTOS E SILVA (pregoeiro)**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Ademais, determino que o denunciante seja intimado para apresentar a documentação necessária nos moldes do art. 226, §1º, II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011.

Por fim, determino que a SEMA e a SEMEC se manifestem sobre a suposta acumulação de cargo comissionado por parte do servidor JUDÁ EVANGELISTA NUNES LEITE ventilada na inicial, às fls. 17/18.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 02/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DENUNCIANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES NERES, CPF Nº 01*.***.**1-98.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (SSP-PI) E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 56/2026 – GJC.

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar**, formulada por **Carlos Eduardo Rodrigues Neres**, em face da **Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI)** e da **Fundação Getúlio Vargas (FGV)**, responsável pela execução do concurso público regido pelo **Edital nº 02/2025**, para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Piauí.

O denunciante requer, em síntese:

- (i) a suspensão da homologação do resultado final do certame;
- (ii) a anulação administrativa extensiva das questões nº 26, 27, 28, 29 e 30 da prova de Noções de Informática;
- (iii) o reconhecimento de suposta quebra da isonomia, erro grosseiro material, violação ao edital e risco ao erário decorrente de eventual judicialização.

Sustenta que determinadas questões conteriam erros técnicos, cobrança de legislação supostamente revogada, extrapolação do conteúdo programático e tratamento desigual entre cargos submetidos à mesma prova.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação dos Tribunais de Contas em concursos públicos é excepcional e restrita, devendo ocorrer somente quando evidenciada ilegalidade manifesta, erro material grosseiro ou afronta objetiva ao edital, não se prestando ao reexame do mérito técnico ou pedagógico das questões formuladas pela banca examinadora.

Consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 632.853/CE (Tema 485), citado, inclusive pelo denunciante, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção, salvo nos casos de ilegalidade ou incompatibilidade com o edital, orientação que, por simetria, aplica-se aos órgãos de controle externo.

Assim, questões relativas ao nível de dificuldade, profundidade do conteúdo, adequação pedagógica ou correção técnica controvertida inserem-se no âmbito do mérito administrativo e escapam à competência desta Corte de Contas.

Dito isso, passa-se a análise das questões levantadas.

No tocante à Questão 28, o denunciante sustenta que a cobrança da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) seria ilegal, por suposta revogação pela Lei nº 14.155/2021.

Tal alegação não procede.

A Lei nº 12.737/2012 não foi revogada, permanecendo plenamente vigente no ordenamento jurídico brasileiro. O que ocorreu foi o recrudescimento do tratamento penal conferido aos crimes, com a modificação do art. 154-A do Código Penal, promovida pela Lei nº 14.155/2021.

Trata-se, portanto, de alteração legislativa, e não de revogação. A Lei nº 12.737/2012 mantém sua relevância normativa e histórica, sendo absolutamente legítima sua referência em contexto avaliativo, especialmente quando relacionada à tipificação penal originalmente introduzida.

As demais impugnações formuladas pelo denunciante dizem respeito a:

- supostos erros técnicos em fórmulas de Excel (Questão 26);
- alegada inconsistência funcional em comandos de informática (Questão 27);
- erro conceitual em inteligência artificial e arquiteturas de redes neurais (Questão 29);
- suposta extrapolação do conteúdo programático sob a rubrica “Noções de Informática” (Questão 30).

Todas essas alegações inserem-se no campo do mérito pedagógico da banca examinadora, demandando avaliação especializada, interpretação técnica e juízo de adequação didática.

Não se trata, em nenhum dos casos, de erro material evidente e incontroverso, violação literal e direta ao instrumento convocatório, duplicidade clara de respostas corretas e questão fora do edital de forma objetiva e inequívoca.

A discussão acerca de se determinado conteúdo é “noção” ou “aprofundamento”, se é adequado a um cargo específico, ou se a resposta adotada é tecnicamente a melhor, não caracteriza erro grosseiro, mas divergência interpretativa, o que afasta a atuação do controle externo.

Portanto, não compete a este Tribunal substituir a banca examinadora, tampouco reexaminar critérios técnicos complexos próprios da elaboração de provas.

A suposta quebra da isonomia decorrente da anulação de questões para determinados cargos e não para outros decorre de decisões administrativas da banca, relacionadas a recursos específicos, peculiaridades de provas, que variam de um cargo para outro, e critérios técnicos adotados.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade objetiva ou de tratamento arbitrário dissociado do edital, não se configura, no âmbito do controle externo, vício apto a ensejar atuação do Tribunal de Contas, sobretudo quando a matéria exige análise técnica especializada e contextualizada.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 226, §2º, Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012125/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: FELIPE DA SILVA SOUSA (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Felipe da Silva Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca Denúncia constante no processo **TC nº 012125/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014464/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Wilra Milena de Oliveira Alves **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 014464/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015153/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco de Souza Pereira **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa a respeito do pedido cautelar constante do processo **TC nº 015153/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005149/2024

ACÓRDÃO Nº 01/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO INSTAURADO NO ÂMBITO DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO (TEMA 8 – TRANSPORTE ESCOLAR), TENDO POR OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 106/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAGUA/PI

RESPONSÁVEL: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 01 DE 28-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA E ABSTENÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO EM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. INÉRCIA DO GESTOR APÓS NOTIFICAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO..

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento, em processo de inspeção, para verificar cumprimento de acórdão, no qual se determinou ao gestor municipal comprovação da execução do serviço de transporte escolar, à época, pela própria empresa contratada, nos termos do contrato, com abstenção de subcontratações ilegais e rescisão em caso de manutenção da irregularidade.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia à verificação da conduta processual do responsável quanto ao cumprimento e, sobretudo, à comprovação tempestiva da determinação contida no Acórdão nº 106/2025-SSC, especialmente diante da inércia após regular intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, restou comprovado que o responsável foi regularmente

citado para cumprir a determinação e, ainda assim, ficou-se inerte, sem apresentação de qualquer informação.

4. Ainda que consultas ao sistema Sagres Contábil/2025 sugiram uma possível descontinuidade dos pagamentos à referida empresa então contratada, tal fato não supre a necessidade de resposta formal e tempestiva ao comando processual.

5. A omissão injustificada em atender diligência/determinação e o descumprimento de decisões obstam a atuação fiscalizatória e autorizam a imposição de multa nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009, especialmente em seu art. 79, além do enquadramento no Regimento Interno.

IV- DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Monitoramento. Inércia. Descumprimento de acórdão. Multa. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao Monitoramento em processo de inspeção instaurado no âmbito do Plano Anual de Controle Externo (Tema 8 – transporte escolar), tendo por objetivo a verificação do cumprimento do Acórdão nº 106/2025-SSC (peça 33), especificamente quanto a determinação de comprovação da execução do serviço de transporte escolar no município de Parnaguá/PI, à época, pela própria empresa contratada, nos termos do contrato, com abstenção de subcontratações ilegais e rescisão em caso de manutenção da irregularidade; considerando o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), da seguinte forma:

Pela aplicação de **multa de 100 UFR-PI** ao Prefeito de Parnaguá, Miguel Omar Barreto Rissi, pela inércia e não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 106/2025-SSC, com fundamento no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), c/c o enquadramento regimental indicado na instrução (RI/TCE-PI, art. 206, IV).

Pelo **arquivamento** dos autos, por entender atendida a finalidade do monitoramento, sem prejuízo de manutenção do acompanhamento do teor da determinação em sede sistêmica (DACD), nos termos regimentais (RI/TCE-PI, art. 402, I, e art. 403).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 28 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/014970/2024

ACÓRDÃO Nº 11/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ARLAN FIGUEIREDO BORGES – COORDENADOR DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG)

DENUNCIADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3906

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.01.2026 A 30.01.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

Denúncia formulada pela Comissão de Transição de Governo noticiando atraso no pagamento dos servidores municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise de suposto atraso no pagamento referente ao salário de novembro/2024 e do décimo terceiro/2024 dos servidores municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Verificou-se que os documentos apresentados pela defesa comprovam a efetiva quitação da remuneração de novembro de 2024 e do 13º salário dos servidores, estando os pagamentos devidamente respaldados pelos correspondentes registros de empenhos e pelas ordens de pagamento.

Não subsiste evidência de inadimplemento das referidas verbas municipais.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, Exercício 2024. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG), por intermédio do seu Coordenador, o Sr. ARLAN FIGUEIREDO BORGES, em face do Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia - PI, noticiando atraso no pagamento da remuneração de novembro de 2024 e do 13º salário dos servidores municipais, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados (peças 01 a 11), a defesa do gestor (peças 23.1 a 23.12), o Relatório de Instrução emitido pela 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 33), pela improcedência da Denúncia, tendo em vista que não subsiste evidência de inadimplemento do salário de novembro/2024 e do 13º salário dos servidores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014575/2024

ACÓRDÃO Nº 031/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REFERENTES À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FINANCEIROS DA MUNICIPALIDADE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO (PREFEITO ELEITO E COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO).

DENUNCIADO(A)(S): PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (PREFEITO).

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 18.3 E 24.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. traso e/ou ausência de repasse referente às consignações bancárias. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à quitação de débitos financeiros da municipalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inadimplência referente aos compromissos financeiros da municipalidade, quais sejam: Débitos junto à Equatorial; Precatórios em aberto e Empréstimos consignados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a ausência de registros relativos a parcelamentos ou ao pagamento de juros moratório junto à concessionária de energia elétrica e de pagamento de precatórios.

4. Em exame das movimentações na conta ‘Consignações’ via Sagres Contábil, os registros indicaram um débito remanescente.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especiais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 70; Lei Complementar nº 101/2000, Lei Estadual nº 5.888/2009, IN TCE Nº 03/2014.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Madeiro-PI. Exercício 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 11, o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, na peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Pedro Texeira Junior, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela instauração de **Tomada de Contas Especial**, no âmbito da Administração Municipal, nos termos da IN TCE Nº 03 de 08 de maio de 2014, com a finalidade de apurar possível ocorrência de dano ao erário em decorrência do atraso e/ou ausência de repasse referente às consignações bancárias.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 004869/2025

ACÓRDÃO Nº 032/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR A CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO)

DENISE BEZERRA SILVA (NUTRICIONISTA)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB-PI Nº 9.457) - PEÇA 18.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE alimentação escolar aos alunos da rede municipal. verificação Da regularidade e a qualidade desse fornecimento. PROCEDÊNCIA. ALERTA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar a contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar da regularidade e da qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas do município.

III. Razões de decidir

3. Foi verificado que a estrutura do refeitório não atendia a totalidade de alunos e que os manipuladores de alimentos não utilizavam uniformes compatíveis à atividade e nem possuíam controle de saúde.

4. Foi constatada a ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene e a inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar.

5. Foi constatado que o certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas estava fora do prazo de validade e que os resíduos da cozinha não estavam estocados em local fechado.

6. Foi verificado que a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar foi realizada sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa.

IV. Dispositivo e tese

7. Procedência. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução nº 216/2004 da ANVISA; Resolução RDC Nº 52/2009; art. 13 da lei n.º 11.947/2009; art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Alerta. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 20/2025-DFCONTAS 4, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 06, certidão de transcurso de prazo à peça 19, o relatório de instrução, à peça 22, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para o **Sr. Francisco José Bezerra (Prefeito)**, sem aplicação de multa. Sem a emissão de alerta para Denise Bezerra Silva, nutricionista do município.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para: 1) Efetivar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 004869/2025

ACÓRDÃO Nº 032-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR A CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS:

ELICIANA MARIA BEZERRA DE SOUSA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

DENISE BEZERRA SILVA (NUTRICIONISTA)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB-PI Nº 9.457) - PEÇA 18.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E A QUALIDADE DESSE FORNECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar a contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar da regularidade e da qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificado que a estrutura do refeitório não atendia a totalidade de alunos e que os manipuladores de alimentos não utilizavam uniformes compatíveis à atividade e nem possuíam controle de saúde.

4. Foi constatada a ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene e a inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar.

5. Foi constatado que o certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas estava fora do prazo de validade e que os resíduos da cozinha não estavam estocados em local fechado.

6. Foi verificado que a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar foi realizada sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência. Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução nº 216/2004 da ANVISA; Resolução RDC Nº 52/2009; art. 13 da lei n.º 11.947/2009; art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 20/2025-DFCONTAS 4, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 06, certidão de transcurso de prazo à peça 19, o relatório de instrução, à peça 22, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para o **Sra. Eliciana Maria Bezerra de Sousa (Secretária de Educação)**, sem aplicação de multa. Sem a emissão de alerta para Denise Bezerra Silva, nutricionista do município.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para: 1) Implementar e manter rotinas de controle higiênico-sanitário, incluindo higienização periódica de reservatórios, controle químico de pragas e uso de coletores com acionamento sem contato manual; 2) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 3) Fortalecer a articulação entre as Secretarias de Educação e Saúde, visando ao efetivo acompanhamento médico e nutricional dos manipuladores de alimentos da rede municipal; 4) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 014501/2024

ACÓRDÃO Nº 033/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR A GOVERNANÇA INSTITUCIONAL APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, QUANTO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI SOB O Nº 6.761)- PEÇA 15.2, 15.3 E 15.4.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA GOVERNANÇA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens; (iv) Examinar a eficácia de programas de assistência farmacêutica, verificando se atendem à demanda populacional e garantem a continuidade dos tratamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares adquiridos quanto ao seu prazo de validade remanescente após a entrega por parte da contratada, em desobediência às orientações básicas do Ministério da Saúde.

4. Foi constatada a ausência de cláusula contratual para que nos documentos fiscais relativos à execução contratual fossem inseridas informações atinentes à rastreabilidade dos produtos adquiridos, em desobediência a normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Foi constatada a não utilização de benefício fiscal de isenção de ICMS na aquisição de medicamentos resultando em desperdício de recursos financeiros.

6. Foi constatada a ausência de estudo técnico preliminar e plano anual de contratações, bem como falhas na execução e de fiscalização efetiva de contrato, com a existência de processos de pagamentos sem atesto.

7. Foi verificado o não cadastramento dos contratos no sistema Contratos Web em desobediência às normas de prestação de contas do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Multa. Alertas. Recomendações.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 137/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 16, o relatório de instrução, à peça 19, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para o **Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva** (Prefeito, responsável pela gestão da P.M de Santa Rosa do Piauí), com aplicação de multa no valor de 800 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura de Santa Rosa do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: 1) ESTABELEÇAM em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; 2) ADOTEM em suas licitações futuras a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retromencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União; 3) ELABOREM Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18. No caso específico das aquisições de medicamentos, deve a Administração prever no Estudo Técnico Preliminar a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ, de forma que tal desoneração seja considerada em todas as etapas do processo de contratação, como na etapa de levantamento dos preços unitários de referência, ainda na fase interna, até a apresentação de proposta por parte dos licitantes, já na fase externa da licitação. Deve o Estudo Técnico Preliminar para aquisição de medicamentos contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que os medicamentos adquiridos pelos entes públicos tenham pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Santa Rosa do Piauí/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, visando racionalizar as contratações do Município, promover contratações centralizadas e compartilhadas, obter economia de escala, obter a padronização de produtos e serviços, reduzir os custos de processamento das licitações, evitar o fracionamento de despesas, sinalizar ao mercado fornecedor as intenções de aquisição por parte da Administração e dessa forma aumentar o diálogo potencial com o mercado fornecedor e assim obter o incremento da competitividade em suas licitações, além de cumprir os objetivos de alinhar seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; 2) ADOTE os regulamentos editados pela União para execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o referido ente municipal edite regulamentos próprios, conforme possibilidade expressa na norma do Art. 187 da Lei nº 14.133/2021; 3) DESIGNE servidor para atuar como fiscal de contrato a cada nova contratação celebrada, mediante ato publicado na imprensa oficial, contemple também a designação de suplente para atuar nos eventuais afastamentos e impedimentos do titular, nos termos da norma do Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei nº 14.133/2021; 4) OFERTE curso de capacitação específica a seus servidores e autoridades que atuem na governança e na atividade operacional de fiscalização de contratos, nos termos das normas do caput do Art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021; 5) EFETUE, através de seus respectivos fiscais de contratos, a lavratura de Termo de Recebimento Provisório do objeto no momento da entrega das compras pela Contratada e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, conforme descrito nas alíneas a e b do inciso II do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021; 6) EFETUE, através de seus respectivos fiscais de contratos, em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato como exigido pela norma do §1º do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e que o referido registro próprio seja apartado dos respectivos processos de contratação, conforme orientação consagrada dos entendimentos do TCU, a exemplo da esposada no Acórdão nº 2.831/2015 - Plenário; 7) PROCEDA à escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques, a exemplo do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, também conhecido como Sistema Hórus do Ministério da Saúde, ou ferramenta informatizada de controle de estoques similar, quando do recebimento das compras em fase de execução contratual.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 014501/2024

ACÓRDÃO Nº 033-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR A GOVERNANÇA INSTITUCIONAL APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, QUANTO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: GELMA DA SILVA SOARES SANTOS (SECª. MUN.DE SAÚDE - EXERCÍCIO 2022)

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI SOB O Nº 6.761) - PEÇA 15.2, 15.3 E 15.4.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA GOVERNANÇA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens; (iv) Examinar a eficácia de programas de assistência farmacêutica, verificando se atendem à demanda populacional e garantem a continuidade dos tratamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares adquiridos quanto ao seu prazo de validade remanescente após a entrega por parte da contratada, em desobediência às orientações básicas do Ministério da Saúde.

4. Foi constatada a ausência de cláusula contratual para que nos documentos fiscais relativos à execução contratual fossem inseridas informações atinentes à rastreabilidade dos produtos adquiridos, em desobediência a normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Foi constatada a não utilização de benefício fiscal de isenção de ICMS na aquisição de medicamentos resultando em desperdício de recursos financeiros.

6. Foi constatada a ausência de estudo técnico preliminar e plano anual de contratações, bem como falhas na execução e de fiscalização efetiva de contrato, com a existência de processos de pagamentos sem atesto.

7. Foi verificado o não cadastramento dos contratos no sistema Contratos Web em desobediência às normas de prestação de contas do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Multa. Alertas.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 137/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 16, o relatório de instrução, à peça 19, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para a **Sra. Gelma da Silva Soares Santos** (Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas de Santa Rosa do Piauí/PI, exercício 2022), com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura de Santa Rosa do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: 1) ESTABELEÇAM em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; 2) ADOTEM em suas licitações futuras a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retromencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União; 3) ELABOREM Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18. No caso específico das aquisições de medicamentos, deve a Administração prever no Estudo Técnico Preliminar a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ, de forma que tal desoneração seja considerada em todas as etapas do processo de contratação, como na etapa de levantamento dos preços unitários de referência, ainda na fase interna, até a apresentação de proposta por parte dos licitantes, já na fase externa da licitação. Deve o Estudo Técnico Preliminar para aquisição de medicamentos contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que os medicamentos adquiridos pelos entes públicos tenham pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 014501/2024

ACÓRDÃO Nº 033-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR A GOVERNANÇA INSTITUCIONAL APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, QUANTO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE SOUSA COSTA (SEC^a. MUN. DE SAÚDE - 2023/2024).

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI SOB O Nº 6.761) - PEÇA 15.2, 15.3 E 15.4.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS NA GOVERNANÇA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens; (iv) Examinar a eficácia de programas de assistência farmacêutica, verificando se atendem à demanda populacional e garantem a continuidade dos tratamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares adquiridos quanto ao seu prazo de validade remanescente após a entrega por parte da contratada, em desobediência às orientações básicas do Ministério da Saúde.

4. Foi constatada a ausência de cláusula contratual para que nos documentos fiscais relativos à execução contratual fossem inseridas informações atinentes à rastreabilidade dos produtos adquiridos, em desobediência a normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Foi constatada a não utilização de benefício fiscal de isenção de ICMS na aquisição de medicamentos resultando em desperdício de recursos financeiros.

6. Foi constatada a ausência de estudo técnico preliminar e plano anual de contratações, bem como falhas na execução e de fiscalização efetiva de contrato, com a existência de processos de pagamentos sem atesto.

7. Foi verificado o não cadastramento dos contratos no sistema Contratos Web em desobediência às normas de prestação de contas do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Multa. Alertas.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 137/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 16, o relatório de instrução, à peça 19, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para a **Sr.ª Maria do Espírito Santo de Sousa Costa** (Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas de Santa Rosa do Piauí/PI, exercício 2023/2024), com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura de Santa Rosa do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: 1) ESTABELEÇAM em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; 2) ADOTEM em suas licitações futuras a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retromencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União; 3) ELABOREM Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18. No caso específico das aquisições de medicamentos, deve a Administração prever no Estudo Técnico Preliminar a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS nº 87/2002 do CONFAZ, de forma que tal desoneração seja considerada em todas as etapas do processo de contratação, como na etapa de levantamento dos preços unitários de referência, ainda na fase interna, até a apresentação de proposta por parte dos licitantes, já na fase externa da licitação. Deve o Estudo Técnico Preliminar para aquisição de medicamentos contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que os medicamentos adquiridos pelos entes públicos tenham pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/011911/2025

ACÓRDÃO Nº 034/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO.

OBJETO: REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TCEPI NOS AUTOS DO PROCESSO TC/006876/2023 (ACÓRDÃO 629/2023-SPC).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ÁGUA BRANCA.

EXERCÍCIO: 2023.

INTERESSADOS: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO), FERNANDO OTÁVIO SANNA (REPRESENTANTE DA CONCIP ÁGUA BRANCA SPE S/A).

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 51.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. cumprimento das determinações desta Corte de Contas referente ao envio de documentação. Arquivamento. multa

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de acompanhamento de decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das exaradas no Acórdão nº 629/2023-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os responsáveis não demonstraram o fiel cumprimento das determinações deste TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento. Multa.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: arts. 70 e 74 da CF/1988; LC nº 101/2000.

Sumário: Monitoramento referente ao cumprimento de decisão proferida nos autos do TC 006876/2023. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício 2023. Arquivamento. Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 629/2023-SPC (peça 1), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTRATOS (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), pelo arquivamento dos autos para José Ribeiro da Cruz Junior, com aplicação de multa de 1.500,00 UFR-PI. Ademais, determinou o arquivamento dos autos para Fernando Otavio Sanna, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/014819/2025

ACÓRDÃO Nº 40/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/007521/2024 – INSPEÇÃO (ACÓRDÃO Nº 429/2025-2ª CÂMARA).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS.

EXERCÍCIO: 2024.

RECORRENTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 02-02-2026 A 06/02/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES ATINENTES AOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a eficiência administrativa na gestão patrimonial da municipalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pedido de reexame não demonstrou qualquer fato novo, documento superveniente ou vício na formação da decisão que justificasse sua revisão integral.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 20/1964, Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 429/2025-2ª Câmara, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 750 UFR-PI e mantendo os demais termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins- Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/ 007102/2025

ACÓRDÃO Nº 042/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO N.º 200/2024 - ADESÃO À ARP N.º 003/2024-05, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023-SEEDUC/RJ (PROC. ADMIN. N.º 00011.074888/2024-73).

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- SEDUC.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 08.493.422/0001-58), POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS (C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 03).

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA FILHO – SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO(A)(S) DA EMPRESA DENUNCIANTE: RODRIGO MENEZES DANTAS (OAB-PB 12.372) E RODRIGO BARSÍ DE SOUZA LEMOS (OABPB 11.974 C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 03)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0003/2024-05 – SEDUC ORIUNDA DO PREGÃO 001/23 (SEEDUC/RJ). ALEGAÇÃO

DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO DE ORIGEM 001/23 (SEEDUC/RJ) E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SUSPEITA DE FRAUDES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades em adesão à Ata de Registro de Preços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a contratação de bens e serviços por entes/órgãos públicos com maior risco de malversação de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o gestor atuou em conformidade com a legislação vigente em especial com o Decreto Federal nº 7.892/2013, e com os princípios que regem as licitações públicas demonstrando a vantajosidade da Adesão a Ata de Registro e Preços.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Dispositivos relevantes citados: art. 10, art. 11, parágrafo único, I, art. 147 da Lei nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 5.888/2009, IN TCE Nº 03/2014; Art. 238, Parágrafo único, do RI-TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado da Educação do Piauí-PI - SEDUC. Exercício 2024. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 22, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, na peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 28, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o Ministério Público de Contas, **julgar improcedente** a presente denúncia para Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho, sem aplicação de multa.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Ieal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária do Pleno, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/011349/2025

ACÓRDÃO Nº 018/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE QUEIROZ CARDOSO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LS COMÉRCIO SERVIÇOS E PRESENTAÇÕES LTDA)

DENUNCIADO: ALANDELON ARAÚJO DOS SANTOS (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB Nº 8.754) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 15.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA MENOR PROPOSTA EXEQUÍVEL. RETORNO A FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente a supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana para o Município de Madeiro-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a desclassificação da proposta da empresa LS Comércio Serviços e Representações Ltda. foi realizada de acordo com os critérios objetivos de exequibilidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que a desclassificação da proposta da LS Comércio Serviços e Representações contraria o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, haja vista a ausência de oportunidade para demonstrar sua viabilidade, enseja procedência do fato denunciado com expedição de determinação.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício 2025. Procedência. Decisão Unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 1), o Relatório de Instrução (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar procedente** esta denúncia, sob a responsabilidade do Sr. Alandelon Araújo dos Santos, em razão da desclassificação irregular da menor proposta exequível na concorrência pública nº 003/2025.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **determinação** ao atual ao atual gestor da P. M. de Madeiro para que, no prazo de 15 dias, que comprove a este Tribunal o retorno do certame (Concorrência Pública nº 003/2025) à fase de julgamento das propostas, procedendo-se à classificação da empresa LS COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 08.930.822/0001-83), que apresentou a menor proposta exequível, prosseguindo-se a fase de habilitação com a análise dos documentos desta sobredita empresa.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011349/2025

ACÓRDÃO Nº 018-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE QUEIROZ CARDOSO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LS COMÉRCIO SERVIÇOS E PRESENTAÇÕES LTDA)

DENUNCIADA: IRANCIRIA MENDES SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENUNCIA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA MENOR PROPOSTA EXEQUÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente a irregularidade na Concorrência Pública nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana para o Município de Madeiro-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a desclassificação da proposta da empresa LS Comércio

Serviços e Representações Ltda fora realizada de acordo com os critérios objetivos de exequibilidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nº PROCESSO: TC/009334/2024

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que a desclassificação da proposta da LS Comércio Serviços e Representações contraria o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, haja vista a ausência de oportunidade para demonstrar sua viabilidade, enseja a responsabilização da agente de contratação.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 262/TCU. Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77, I e art. 79, caput, I.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício 2025. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 1), o Relatório de Instrução (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, aplicar multa à Sr. Iranciria Mendes Silva, Agente de Contratação, no valor correspondente a 500 UFR/PI, com fundamento na Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77, I e art. 79, caput, I, em razão da desclassificação irregular da menor proposta exequível na concorrência pública nº 003/2025.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 020/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ACELINO MENDES DE MOURA (PREFEITO)

ADVOGADA: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (OAB/PI Nº 14.442)

RESPONSÁVEL: EMPRESA C. DE CARVALHO COMERCIAL LTDA (CNPJ: 28.492.207/0001-40)

ADVOGADO: RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO (OAB/PI Nº 14.051)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA MEDICAMENTOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E ETP. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. PAGAMENTOS SEM ATESTO. CONTROLE DE ESTOQUE FRÁGIL. USO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM ÔNUS AO FORNECEDOR SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) Apurar as falhas no planejamento e no ETP; (ii) fiscalização contratual deficiente; (iii) fragilidade de controle de estoque e a instauração (ou não) de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP, fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto, controle de estoque frágil, uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa. Quanto ao apontado sobrepreço no Contrato nº 13/2024, não se comprovou dano efetivo.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 05/2023; CF/1988.

Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Prata do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Alertas. Determinações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 9), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 24.1), o relatório de instrução (peça 29), o parecer ministerial (peça 32), o voto da relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 41) pela procedência da presente fiscalização, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Acelino Mendes de Moura (Prefeito de Prata do Piauí-PI), exercício 2024, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP 2. Fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto 3. Controle de estoque frágil 4. Uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa.

Decidiu ainda a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de alertas para o atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

1) Faça constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

2) Aperfeiçoe a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na 8 análise jurídica

das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.1333/21;

3) Adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

Decidiu, também, por unanimidade, pela emissão das seguintes recomendações ao atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1) Promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

3) Dê preferência para utilização de plataformas públicas integras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

4) Implemente mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a 9 situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle;

Decidiu, por fim, por unanimidade, pela não aplicação de sanções para C. DE CARVALHO COMERCIAL LTDA.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009334/2024

ACÓRDÃO Nº 020-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADA: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (OAB/PI Nº 14.442)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA MEDICAMENTOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E ETP. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. PAGAMENTOS SEM ATESTO. CONTROLE DE ESTOQUE FRÁGIL. USO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM ÔNUS AO FORNECEDOR SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA DE SOBREPÊÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apurar as falhas no planejamento e no ETP, a fiscalização contratual deficiente, a fragilidade de controle de estoque e a instauração (ou não) de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP, fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto,

controle de estoque frágil, uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa. Quanto ao apontado sobrepreço no Contrato nº 13/2024, não se comprovou dano efetivo.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 05/2023; CF/1988.

Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Prata do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 9), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 24.1), o relatório de instrução (peça 29), o parecer ministerial (peça 32), o voto (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 41) pela procedência da presente fiscalização, com aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Anna Paula Sousa Mendes Gomes (Secretária Municipal de Saúde de Prata do Piauí-PI), exercício 2024, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP 2. Fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto 3. Controle de estoque frágil 4. Uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/009548/2024

ACÓRDÃO Nº 012/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº001/2023

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO - VEREADOR

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia formulada pelo Sr. Diego da Trindade Ribeiro, Vereador Municipal, em face da gestão da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema, em razão de supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2023, cujo objeto se refere à execução de adequação de estradas vicinais no Município de Jurema do Piauí, no valor de R\$ 2.784.445,04.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussões: (i) saber se houve irregularidade no adiamento da abertura da licitação, sem justificativa aparente; (ii) saber se houve irregularidade na participação de apenas duas empresas ao certame; (iii) saber se houve favorecimento à empresa vencedora e (iii) saber se houve sobrepreço na planilha orçamentária do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DFINFRA, concluiu que não procede a alegação de que, na nova data de abertura da licitação, participaram apenas duas empresas concorrentes, uma vez que restou comprovada a participação efetiva de 07 (sete) licitantes habilitadas na fase de julgamento das propostas;

4. A Divisão Técnica considerou que não foram identificados elementos nos autos que comprovem a ocorrência de favorecimento à empresa vencedora;

5. Não foram identificados elementos que comprovem de forma objetiva a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, seja na elaboração do orçamento, seja na execução dos serviços contratados.

6. Não foram constatadas irregularidades alegadas neste processo, pois, os serviços foram executados de acordo com o contrato, não existindo, destarte, a ocorrência de sobrepreço ou de superfaturamento no referido procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Denúncia.

Normativos relevantes citados: art. 142, §§1º e 2º, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Denúncia contra o Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Denúncia. Em Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça nº 2](#)), Despacho de Citação ([peça nº 11](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça nº 15](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento ([peça nº 21](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 23](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 31](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Improcedência** da Denúncia.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010542/2025

ACÓRDÃO Nº. 023/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº. 90002/2025 SEMA/PMT

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MYRIAN GRACIELLA ROSA DOS SANTOS ALFA SINALIZAÇÃO

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: MARIA VITÓRIA CARVALHO DE SOUSA OAB/PI Nº. 23.110 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAMENTO DO OBJETO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. PRAZO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por empresa licitante em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, questionando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, sob o Sistema de Registro de Preços, destinada ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de implantação e manutenção de sinalização viária no Município de Teresina/PI, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, anulação definitiva da licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de exigência específica de qualificação técnica em serviços semafóricos compromete a legalidade do edital; (ii) estabelecer se o parcelamento do objeto

em apenas dois lotes configura restrição indevida à competitividade; (iii) determinar se o afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte afronta a legislação aplicável; e (iv) verificar se o prazo fixado para envio da

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de engenheiro civil com Certidão de Acervo Técnico em serviços de sinalização revela-se suficiente para abranger as atividades de sinalização viária, inclusive as de natureza semafórica, inexistindo imposição legal de requisitos técnicos mais específicos que possam, inclusive, restringir indevidamente a competitividade.

4. O parcelamento do objeto em dois lotes decorre de opção administrativa motivada por critérios de eficiência, padronização operacional, racionalidade administrativa e segurança viária, inserindo-se no mérito administrativo, insuscetível de censura pelo controle externo na ausência de ilegalidade manifesta.

5. O afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Lei Nº. 14.133/2021 e na Lei Complementar Nº. 123/2006, porquanto o favorecimento não possui caráter absoluto e pode ser afastado quando o vulto financeiro, a complexidade do objeto e a matriz de riscos assim o justificarem.

6. O prazo de duas horas, prorrogável por igual período, para envio de documentos de habilitação não abrangidos por cadastros eletrônicos mostra-se compatível com a sistemática das contratações eletrônicas, não havendo demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

7. As alegações apresentadas na denúncia possuem caráter genérico e hipotético, não evidenciando irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório ou justificar a atuação sancionatória do Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia improcedente.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Nº. 123/2006.

Sumário. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício 2025. Improcedente para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([Peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 9](#)), as Defesas apresentadas (Peças [25.2](#), [25.3](#), [25.4](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 26](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal - IV Divisão ([Peça 29](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 31](#)) o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 34](#)), o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela improcedência da denúncia para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 34](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/010542/2025

ACÓRDÃO Nº. 023-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº. 90002/2025 SEMA/PMT

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MYRIAN GRACIELLA ROSA DOS SANTOS ALFA SINALIZAÇÃO

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA - COORDENADOR DE COMPRAS PÚBLICAS

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: MARIA VITÓRIA CARVALHO DE SOUSA OAB/PI Nº. 23.110 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAMENTO DO OBJETO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. PRAZO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por empresa licitante em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, questionando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº. 90002/2025, sob o Sistema de Registro de Preços, destinada ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de implantação e manutenção de sinalização viária no Município de Teresina/PI, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, anulação definitiva da licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de exigência específica de qualificação técnica em serviços semafóricos compromete a legalidade do edital; (ii) estabelecer se o parcelamento do objeto em apenas dois lotes configura restrição indevida à competitividade; (iii) determinar se o afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte afronta a legislação aplicável; e (iv) verificar se o prazo fixado para envio da

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de engenheiro civil com Certidão de Acervo Técnico em serviços de sinalização revela-se suficiente para abranger as atividades de sinalização viária, inclusive as de natureza semafórica, inexistindo imposição legal de requisitos técnicos mais específicos que possam, inclusive, restringir indevidamente a competitividade.

4. O parcelamento do objeto em dois lotes decorre de opção administrativa motivada por critérios de eficiência, padronização operacional, racionalidade administrativa e segurança viária, inserindo-se no mérito administrativo, insuscetível de censura pelo controle externo na ausência de ilegalidade manifesta.

5. O afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Lei Nº. 14.133/2021 e na Lei Complementar Nº. 123/2006, porquanto o favorecimento não possui caráter absoluto e pode ser afastado quando o vulto financeiro, a complexidade do objeto e a matriz de riscos assim o justificarem.

6. O prazo de duas horas, prorrogável por igual período, para envio de documentos de habilitação não abrangidos por cadastros eletrônicos

mostra-se compatível com a sistemática das contratações eletrônicas, não havendo demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

7. As alegações apresentadas na denúncia possuem caráter genérico e hipotético, não evidenciando irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório ou justificar a atuação sancionatória do Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia improcedente.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Nº. 123/2006.

Sumário. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções ao Sr. Alexandre Dumas de Castro Moura, Pregoeiro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([Peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 9](#)), as Defesas apresentadas (Peças [24.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 26](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal - IV Divisão ([Peça 29](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 31](#)) o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 34](#)), o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de sanções para o pregoeiro, Alexandre Dumas de Castro Moura, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 34](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009814/2025

ACÓRDÃO Nº. 038/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: HAILTON ALVES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ORÇAMENTO SIGILOSO. INVERSÃO DE FASES. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL. INADEQUAÇÃO DO SRP. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS E NÃO SANADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, a partir de duas Comunicações de Irregularidades encaminhadas à Ouvidoria, envolvendo os Pregões Eletrônicos Nº. 039/2025, destinado ao Sistema de Registro de Preços para fornecimento e instalação de móveis planejados, e Nº. 026/2025, voltado ao Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com exame da legalidade dos procedimentos licitatórios, das defesas apresentadas e das providências propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve ausência de

divulgação das planilhas com especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025; (ii) estabelecer se os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se adequam ao Sistema de Registro de Preços, à luz dos requisitos de similaridade, uniformidade e padronização; (iii) determinar se a utilização do orçamento sigiloso observou as exigências do art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021; (iv) verificar a legalidade da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas sem motivação técnica qualificada; e (v) analisar a compatibilidade da exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação em procedimento com orçamento sigiloso e inversão de fases.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a improcedência da Comunicação de Irregularidade relativa ao Pregão Eletrônico Nº. 039/2025, uma vez que o certame transcorre regularmente, com participação de licitantes, observância da competitividade e homologação por valor inferior ao estimado, sem prejuízo ao erário.

4. Considera-se sanada a alegação de ausência de planilhas de especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025, pois o Projeto Básico disponibilizado contém informações suficientes para o adequado dimensionamento dos custos pelos licitantes.

5. Afasta-se parcialmente a irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços para serviços de limpeza urbana, reconhecendo-se que, embora tecnicamente possível à luz da Lei Nº. 14.133/2021, a modalidade não se mostra a mais adequada para serviços contínuos, essenciais e plenamente previsíveis, recomendando-se a adoção de licitação tradicional.

6. Mantém-se a irregularidade na utilização do orçamento sigiloso, diante da ausência de justificativa técnica concreta e específica que demonstre a vantajosidade da medida, em afronta ao art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021.

7. Considera-se irregular a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, por inexistir motivação qualificada capaz de demonstrar benefício efetivo ao interesse público, sobretudo em certame com apenas um licitante participante.

8. Reconhece-se a irregularidade na exigência cumulativa de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação, inversão de fases e orçamento sigiloso, por inviabilizar a ampla competitividade e restringir indevidamente a participação de licitantes.

10. Afasta-se a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da complexidade da contratação, da ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

IV- DISPOSITIVO

10. Inspeção procedente. Emissão de determinação, alerta e recomendação. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Nº. 14.133/2021, arts. 17, §1º, 24 e 69, §4º; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, arts. 206 e 358, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados nos autos.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2025. Procedência. Determinação, Alerta e Recomendação. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 ([Peça 5](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 7](#)), a Defesa apresentada ([Peça 28.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([Peça 33](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 35](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 37](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Parecer Ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Hailton Alves Filho, com recomendação, com determinação à entidade, sem aplicação de multa e com emissão de alerta, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 38](#)) nos seguintes termos:

1. Emissão de determinação à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno), para que se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato CRT 103/2025, celebrado com a pessoa jurídica LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63, no valor de R\$ 3.591.180,48 e vigência de 12 meses, devido as irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 026/2025;

2. Emissão de determinação à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno), para que, de imediato, cancele a Ata de Registro de Preços 021/2025, decorrente do Pregão Eletrônico Nº. 026/2025, em virtude das irregularidades apontadas no relatório;

3. Emissão de alerta à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para que, em contratações futuras, conforme disposto na Lei Nº. 14.133/2021:

3.1. Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios para objetos não pertinentes ao SRP – Sistema de Registro de Preços;

3.2. Abstenha-se de utilizar o instituto do Orçamento Sigiloso, fora das hipóteses previstas na Lei e com ausência de justificativas técnicas e, de normativo interno visando a sua regulamentação;

3.3. Abstenha-se de efetuar a inversão das fases de julgamento das propostas de preços e de habilitação de licitantes, com ausência das justificativas técnicas e que comprovem sua efetiva vantagem para o município;

d.4) Abstenha-se de restringir a ampla participação de licitantes no processo, por meio da exigência de percentual mínimo de capital social vinculado ao valor estimado da licitação em processos com orçamento sigiloso;

4. Recomendar, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno), que a Prefeitura de Oeiras/PI, quando da próxima contratação para os serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos no município, utilize-se da modalidade licitatória mais adequada (Pregão ou Concorrência), de acordo com a Lei Nº. 14.133/2021 e as boas práticas adotadas no âmbito das contratações públicas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/009814/2025.

ACÓRDÃO Nº. 038-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: MIGUEL ANGELO GONÇALVES REIS - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 29.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ORÇAMENTO SIGILOSO. INVERSÃO DE FASES. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL. INADEQUAÇÃO DO SRP. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS E NÃO SANADAS. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, a partir de duas Comunicações de Irregularidades encaminhadas à Ouvidoria, envolvendo os Pregões Eletrônicos Nº. 039/2025, destinado ao Sistema de Registro de Preços para fornecimento e instalação de móveis planejados, e Nº. 026/2025, voltado ao Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com exame da legalidade dos procedimentos licitatórios, das defesas apresentadas e das providências propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve ausência de divulgação das planilhas com especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025; (ii) estabelecer se os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se adequam ao Sistema de Registro de Preços, à luz dos requisitos de similaridade, uniformidade e padronização; (iii) determinar se a utilização do orçamento sigiloso observou as exigências do art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021; (iv) verificar a legalidade da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas sem motivação técnica qualificada; e (v) analisar a compatibilidade da exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação em procedimento com orçamento sigiloso e inversão de fases.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a improcedência da Comunicação de Irregularidade relativa ao Pregão Eletrônico Nº. 039/2025, uma vez que o certame transcorre regularmente, com participação de licitantes, observância da competitividade e homologação por valor inferior ao estimado, sem prejuízo ao erário.

4. Considera-se sanada a alegação de ausência de planilhas de especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025, pois o Projeto Básico disponibilizado contém informações suficientes para o adequado dimensionamento dos custos pelos licitantes.

5. Afasta-se parcialmente a irregularidade quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços para serviços de limpeza urbana, reconhecendo-se que, embora tecnicamente possível à luz da Lei Nº. 14.133/2021, a modalidade não se mostra a mais adequada para serviços contínuos, essenciais e plenamente previsíveis, recomendando-se a adoção de licitação tradicional.

6. Mantém-se a irregularidade na utilização do orçamento sigiloso, diante da ausência de justificativa técnica concreta e específica que demonstre a vantajosidade da medida, em afronta ao art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021.

7. Considera-se irregular a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, por inexistir motivação qualificada capaz de demonstrar benefício efetivo ao interesse público, sobretudo em certame com apenas um licitante participante.

8. Reconhece-se a irregularidade na exigência cumulativa de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação, inversão de fases e orçamento sigiloso, por inviabilizar a ampla competitividade e restringir indevidamente a participação de licitantes.

10. Afasta-se a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da complexidade da contratação, da ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

IV- DISPOSITIVO

10. Inspeção procedente. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Nº. 14.133/2021, arts. 17, §1º, 24 e 69, §4º; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, arts. 206 e 358, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados nos autos.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2025. Procedência. Determinação, Alerta e Recomendação. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 ([Peça 5](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 7](#)), a Defesa apresentada ([29.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([Peça 33](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 35](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 37](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Parecer Ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Miguel Angelo Goncalves Reis, sem aplicação de multa, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 38](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/009814/2025

ACÓRDÃO Nº. 038-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÕES (NÃO APRESENTOU DEFESA)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

ORÇAMENTO SIGILOSO. INVERSÃO DE FASES. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL. INADEQUAÇÃO DO SRP. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS E NÃO SANADAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, a partir de duas Comunicações de Irregularidades encaminhadas à Ouvidoria, envolvendo os Pregões Eletrônicos Nº. 039/2025, destinado ao Sistema de Registro de Preços para fornecimento e instalação de móveis planejados, e Nº. 026/2025, voltado ao Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com exame da legalidade dos procedimentos licitatórios, das defesas apresentadas e das providências propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve ausência de divulgação das planilhas com especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025; (ii) estabelecer se os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se adequam ao Sistema de Registro de Preços, à luz dos requisitos de similaridade, uniformidade e padronização; (iii) determinar se a utilização do orçamento sigiloso observou as exigências do art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021; (iv) verificar a legalidade da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas sem motivação técnica qualificada; e (v) analisar a compatibilidade da exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação em procedimento com orçamento sigiloso e inversão de fases.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a improcedência da Comunicação de Irregularidade relativa ao Pregão Eletrônico Nº. 039/2025, uma vez que o certame transcorre regularmente, com participação de licitantes, observância da competitividade e homologação por valor inferior ao estimado, sem prejuízo ao erário.

4. Considera-se sanada a alegação de ausência de planilhas de especificações e quantitativos no Pregão Eletrônico Nº. 026/2025, pois o Projeto Básico disponibilizado contém informações suficientes para o adequado dimensionamento dos custos pelos licitantes.

5. Afasta-se parcialmente a irregularidade quanto à adoção do Sistema

de Registro de Preços para serviços de limpeza urbana, reconhecendo-se que, embora tecnicamente possível à luz da Lei Nº. 14.133/2021, a modalidade não se mostra a mais adequada para serviços contínuos, essenciais e plenamente previsíveis, recomendando-se a adoção de licitação tradicional.

6. Mantém-se a irregularidade na utilização do orçamento sigiloso, diante da ausência de justificativa técnica concreta e específica que demonstre a vantajosidade da medida, em afronta ao art. 24 da Lei Nº. 14.133/2021.

7. Considera-se irregular a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, por inexistir motivação qualificada capaz de demonstrar benefício efetivo ao interesse público, sobretudo em certame com apenas um licitante participante.

8. Reconhece-se a irregularidade na exigência cumulativa de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação, inversão de fases e orçamento sigiloso, por inviabilizar a ampla competitividade e restringir indevidamente a participação de licitantes.

10. Afasta-se a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da complexidade da contratação, da ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário.

IV- DISPOSITIVO

10. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Nº. 14.133/2021, arts. 17, §1º, 24 e 69, §4º; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, arts. 206 e 358, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados nos autos.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2025. Procedência. Determinação, Alerta e Recomendação. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 ([Peça 5](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 7](#)), defesa não apresentada conforme Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 30](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([Peça 33](#)), o parecer do Ministério Público de Contas

([Peça 35](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 37](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Parecer Ministerial, julgar para Flávio Setton Sampaio de Carvalho, sem aplicação de multa, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 38](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/005248/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº. 026/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUI

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: FLAVIO JOSÉ ALVES - PREFEITO E GESTOR MUNICIPAL

ADVOGADOS: TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº. 12.390). PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii) estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não

apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição, impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução, constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparência e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa, Alerta e Recomendação. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e

Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 07), Certidão de transcurso de prazo (peça 33), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40).

Decido, pela aplicação de multa de **1.000 UFR-PI** ao **Sr. Flávio José Alves**, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual Nº. 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades apontadas no relatório.

Decido por **Alertar** a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, para que:

- 1) Observe os critérios de contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual de profissionais de notória especialização, seguindo os critérios previstos no art. 74, III, da Lei Nº. 14.133/2021;
- 2) Elabore estudos técnicos quantitativos e qualitativos sobre as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- 3) Os pareceres jurídicos exarados nos processos licitatórios sejam elaborados por análise crítica, detalhada e aprofundada dos documentos e informações que instruem todos os processos licitatórios e contratação direta, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação;
- 4) Sejam nomeados fiscais de contratos e suplentes para acompanhar a execução dos contratos firmados pelo município conforme estabelece o art. 117 da Lei Nº. 14.133/2021;
- 5) Sejam cadastradas todas as licitações e contratos, nos sistemas de Licitação e Contratos web, incluindo informações sobre sua execução, nos termos da IN 06/2017.

Decido, ainda, por **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Avelino Lopes que elabore o plano anual de contratações previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da Lei Nº. 14.133/2021 para todos os anos posteriores.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/005248/2025**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

ACÓRDÃO Nº. 026-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: RUBENS PRÓSPERO DE SOUSA - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB

ADVOGADOS: TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº. 12.390). PROCURAÇÃO À PEÇA 32,5.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOBA ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii) estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição, impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução, constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparência e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 07](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 33](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 35](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005248/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº. 026-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUI

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: SOLANGE LOPES DOS SANTOS SOUSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii) estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado,

requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição, impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução, constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparência e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedente. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2025. Pela procedência. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 07](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 33](#)), o Relatório de Contraditório da III

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 35](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela procedência e pela não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/005248/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº. 026-C/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUI

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: DANILLO SOUSA GAMA - ASSESSOR JURÍDICO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOBA ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA

DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii) estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição, impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de

fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução, constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparência e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 07](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 33](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 35](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000415/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 056/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade concedida à servidora **Antônia Pereira dos Santos, CPF nº 353.309.293-34**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula nº 34-1, Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II, com fulcro no art.19, I, da Lei Municipal nº 1.131/2011 e art.40,§1º, III, “b”, da Constituição Federal, bem como do art. 19,§1º, da Lei Municipal nº 1.131/2011 c/c art.1º, Lei Federal nº 10.887/2004, e art.24 da Emenda Constitucional nº103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 018/20254 de 26/06/2024 (peça 3/fls. 5/6), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, edição de 01/07/2024 (peça 3/fls. 9) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 60 da Lei Municipal nº 1.164 de 18 de novembro de 2013) R\$ 1.412,00; Adicional Por tempo de Serviço(Art. 80 da Lei Municipal nº 690/1995) R\$ 211,80; Total da Remuneração Efetivo R\$ 1.623,80; Proventos Proporcionais / Cálculo - valor da Média (Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004) R\$ 1.134,99; Proporcionalidade (6.187/, 950 = 56,50%) R\$ 754,30. Proventos a Receber (salário mínimo vigente 2024) R\$ 1.412,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000348/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL 1

REPRESENTADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6594

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de DESBLOQUEIO** de contas bancárias formulado pelo Sr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - Prefeito do Município de Socorro do Piauí, exercício financeiro de 2025, por meio de advogado constituído, requerendo a revogação da medida cautelar, proferida por esta relatora, em Decisão Monocrática de nº 17/2026 – GWA, de 20/01/2026, nos autos do Processo de Representação TC/000348/2026.

Ressalte-se que o bloqueio das contas do município foi determinado monocraticamente por esta relatora atendendo proposição da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em virtude de atraso no envio de prestação de contas, relativamente aos processos seletivos simplificados de Edital nº 06/2025 e Edital nº 02/2025, destinados à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura de Socorro do Piauí, e por verificar naquela oportunidade, a presença dos requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*.

Por meio do protocolo nº 000836/2026, de 28/01/2026, o interessado apresentou o pedido em referência, sustentando que os motivos ensejadores da cautelar de bloqueio das contas não mais existiam, já que as pendências apontadas haviam sido devidamente regularizadas, requerendo, assim, o imediato desbloqueio das contas bancárias do município.

Encaminhado o mencionado protocolo à unidade da DFPESSOAL-1, para análise das alegações expostas pelo interessado, e manifestação acerca do pedido de revogação da medida cautelar, a unidade técnica apresentou informação anexada à peça 17 do processo TC/000348/2026, atestando que as irregularidades ensejadoras do pedido de bloqueio encontravam-se devidamente sanadas, e, assim, manifesta-se pelo imediato **desbloqueio** das movimentações financeiras.

É o relatório.

2. DECISÃO

Conforme relatado, no exercício da atividade de fiscalização, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 identificou irregularidades relacionadas ao atraso na prestação de contas referente aos Editais nº 06/2025 e 02/2025 que tratam de processos seletivos simplificados para contratação de pessoal da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí.

As falhas apontadas ensejaram a atuação desta Corte de Contas que, por meio desta relatoria, diante da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em decisão monocrática, cautelarmente, determinou o bloqueio das contas bancárias do município até que houvesse a regularização das pendências.

Considerando, contudo, que, após a análise das justificativas protocoladas pelo responsável (Protocolo nº 000836/2026), a unidade técnica constatou que as falhas anteriormente identificadas haviam sido devidamente sanadas (peça nº 17), entendo não mais se justificar a manutenção da aludida decisão cautelar nº 17/2026-GWA.

Assim, diante dos fatos expostos, por não mais subsistirem os motivos ensejadores da citada cautelar, e como medida de prudência DECIDO nos termos abaixo:

a) pela **revogação** da Decisão cautelar nº 17/2026-GWA proferida nos presentes autos, com o consequente desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí;

b) O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Por fim, considerando que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, determino seu **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 185, inciso II alínea “a”, c/c artigo 402, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000471/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 412/2025-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/010004/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LIZANDRA LACERDA COELHO – OAB/PI Nº 21.635

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 30/2026-GWA

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Prefeito Municipal de Parnaíba – Sr. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO em face da Decisão Monocrática nº 412/2025 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/010004/2025.

Passemos a efetuar o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno-Resolução TCE/PI nº 13/11 como forma de atestar se preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos artigos 406 e 436 do Regimento Interno.

Insta destacar que anteriormente ao presente recurso, o mesmo recorrente interpôs outro Agravo sob o número TC/000469/2026 em face da mesma decisão.

Importante mencionar que o Regimento Interno TCE/PI em seu artigo 411 indica que “A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso”.

Se houver fato extintivo do direito de recorrer – a exemplo da preclusão – o recurso não deve ser conhecido.

Há preclusão consumativa quando a parte realiza determinado ato processual que, por sua natureza ou por determinação legal, não pode ser realizado novamente.

Por sua vez, o princípio da unirrecorribilidade dos recursos determina que cada decisão admite a interposição de apenas um recurso cabível, visando a estabilidade e segurança jurídica.

Depreende-se, pois que a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso.

Neste sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Não é possível a interposição simultânea, pela mesma parte, de recursos distintos contra a mesma decisão em face do princípio da unirrecorribilidade.

Acórdão nº 2832/2014-Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Deste modo, considerando a ocorrência da preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, consoante estabelece o artigo 411 da Resolução TCE/PI nº 13/11, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000455/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AURINEIDE BARROS DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **AURINEIDE BARROS DE ALBUQUERQUE**, CPF nº 806.*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível I, matrícula nº 198-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II/PI, conforme o art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131, de 21/12/2011, assim como os artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05,

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 06, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 30/2025, de 29 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, ano XXIII, Edição VCDXLV, de 10 de novembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento*, conforme Lei Municipal nº 1.510, de 19 de março de 2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/014203/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ACRIZIO SILVA NETO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 26/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao interessado Sr. Acrizio Silva Neto, CPF nº 385.*****, no cargo de Auxiliar Operacional de Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 003009, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de Teresina-PI (SEMA), com arrimo no art. 10, § 2º, I, § 3º, I c/c art. 25, § 1º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 346/2025 - IPMT, de 17 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M, nº 4.126/2025, de 23 de outubro de 2025, concessiva da revisão dos Proventos da Aposentadoria ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/000675/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES SOARES ROSENDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES SOARES ROSENDO**, CPF nº 349.*****, ocupante do cargo de Enfermeira, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0872725, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, conforme o art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2239/2025-PIAUÍPREV, de 09 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 250/2025, de 29 de dezembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI, conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/000653/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AINOAN DA SILVA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **AINOAN DA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 349.*****, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0195006, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, conforme o art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2144/2025-PIAUÍPREV, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 250/2025, de 29 de dezembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/000552/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ATHALIE VALE DO MONTE PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL

ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **ATHALIE VALE DO MONTE PINHEIRO**, CPF nº 554.*****, ocupante do cargo de Professor 40horas, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 1155890, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, conforme o art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2148/2025-PIAUÍPREV, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 250/2025, de 29 de dezembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000890/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE OLIVEIRA**, CPF nº 077.*****, na condição de esposa, em razão do falecimento do Sr. Roberval Ramos de Oliveira, CPF nº 103.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0578550, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 14/08/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 67), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela Emenda Constitucional nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2189/2025-PIAUÍPREV, de 26 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 241/2025, de 12 de dezembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme Lei Complementar 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000759/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: REGINALDO SANTIAGO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
 ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **REGINALDO SANTIAGO**, CPF nº 265.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0450324, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, conforme o art. 43, II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela Emenda Constitucional nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2193/2025-PIAUIPREV, de 02 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 250/2025, de 29 de dezembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da *Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 006473/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: ROSILDA BORGES DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 28/2026 – GLM

Trata-se de novo relatório acerca de **Pensão por Morte**, requerida pela Sr^a. **Rosilda Borges dos Santos**, CPF nº 463*****, em razão do falecimento do Sr. Geraldo Pereira de Sousa, CPF nº 011***** servidor inativo na Patente de Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.02.2016 (certidão de óbito à fl.1.37).

Retornam os autos para manifestação acerca do novo documento anexado à peça 8.3.

Após manifestação inicial, a DFPESSOAL-3 chamou atenção para a ausência da declaração de acumulação ou não de outro benefício por parte da interessada.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV apresentasse a declaração de acumulação ou não de outro benefício por parte da interessada. (Despacho Fundamentado à peça 5).

Após notificação desta Corte, a Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV encaminhou a declaração, peça (8.3), informando que a Sr^a. Rosilda Borges dos Santos recebe benefício pensão por morte no valor de R\$ 11.268,51 reais junto ao RPPS estadual.

Vale esclarecer que, inicialmente o benefício de pensão por morte foi concedido apenas para a filha do casal, a menor de 21 anos Teresa Vitoria Borges de Sousa, conforme (fls.1.34/35), e que, a Sr^a Rosilda Borges dos Santos, recebia a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 1.181,47 (hum mil cento e oitenta e hum reais e quarenta e sete centavos), conforme o Ofício nº 336/03 – AUV (fl.1.29 e contracheque fl.1.149).

Em 07/11/2024 a requerente, na condição de companheira do ex-servidor, obteve a concessão da pensão por morte com fundamento na Decisão Judicial em sede de Tutela de Urgência no processo nº 0813147-60.2017.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, quando obteve a implantação deste benefício de pensão por morte, em seu favor (fls.1.257/261).

Assim, pela análise dos autos, na declaração enviada informando o recebimento de uma pensão pelo RPPS estadual, acredita-se tratar-se da pensão sob análise e dessa forma, não há acúmulo de benefícios.

A Divisão entende que a diligência foi cumprida e não detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório de Pensão.

Comprovado o implemento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ora requerida, as parcelas que compõem os proventos estão discriminadas da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
Subsidio		Anexo Único da Lei nº 6.173/12.					R\$ 8.002,47
VPNI – Gratificação por curso de polícia militar.		Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e artigo 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.					R\$ 454,89
TOTAL							R\$ 8.457,36
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Rosilda Borges dos Santos	26/01/1971	Companheira	***.163.963- **	22/04/2025	Sub Judice	100 %	R\$ 8.457,36

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 12**) com o Parecer Ministerial (**peça 13**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0755/2025/PIAUIPREV, às fls. 1.396, publicada no Diário Oficial do Estado nº 87/25, em 12/05/25 (fls. 1.397/398), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Rosilda Borges dos Santos**, nos termos do art. 42§§ 2º e 7º, II, da Constituição Federal c/c art. 68, I, “c”, da Lei nº 5378/2004, com paridade e mandado de segurança 0813147-60.2017.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 8.457,36** (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, **10 de Fevereiro de 2026**.

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto – Portaria nº 059/2026

PROCESSO: TC Nº 000785/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): BELIZA ALVES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 055/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Beliza Alves da Silva**, CPF nº 552*****, na condição de cônjuge do servidor militar falecido, o Sr. **Raimundo Feitosa do Nascimento**, **CPF nº 328******* (fl.1.99), inativo, outrora ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 0131458, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecido em 04/09/2025, (Certidão de óbito à Fl. 14, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0052 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 2250/2025/PIAUIPREV (Fl. 295, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 248/2025, em 26/12/2025 (Fls. 297/298, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, garantida a paridade, com efeitos retroativos à 04/09/2025, nos termos do **art. 42, §2º, da CF/88 c/c art. 58, §12, da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.586,34 (Cinco cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC/000566/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVIA DE HOLANDA CARVALHO, CPF Nº 152.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 34/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sub judice** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sra. SILVIA DE HOLANDA CARVALHO, CPF Nº 152.***.***-**, ocupante do Cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar – Auxiliar de Enfermagem, 30 horas, matrícula nº 0369365, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal: Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Decisão Judicial exarada no Processo nº 0844476- 12.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1808/2025 – PIAUIPREV**, datada em 24 de setembro de 2025, publicada no Diário nº 188/2025, em 30 de Setembro de 2025, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao **Sra. SILVIA DE HOLANDA CARVALHO, com os proventos de R\$ 2.487,38 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.388,50
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12 ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$98,88	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.487,38	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/000650/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA CLEIA DE FREITAS LIMA, CPF Nº 287.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 35/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição de pontos EC nº 54/19) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sra. ANA CLEIA DE FREITAS LIMA, CPF Nº 287.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula nº 1035428, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2228/2025 – PIAUIPREV**, datada em 10 de Dezembro de 2025, publicada no Diário nº 250/2025, em 30 de Dezembro de 2025, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao **Sra. ANA CLEIA DE FREITAS LIMA,, com os proventos de R\$ 2.661,94 (Dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$2.661,94
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.661,94	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



PROCESSO: TC/000677/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: GERUZA DA COSTA RIBEIRO, CPF Nº 798.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES- JOAQUIM PIRES PREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 43/2026 – GRD

Trata-se de novo relatório acerca de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **GERUZA DA COSTA RIBEIRO**, CPF nº 798.***.***-**, no cargo de Professora 40 horas, classe C, nível V, matrícula nº 4-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Pires, com Fundamentação Legal: Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 38 c/c artigo 61 da Lei Municipal nº 303/2013.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 235/2025**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCDLXXIX em 31/12/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.769,71 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 7.015,77
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 1.753,94
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	RS 8.769,71
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	RS 8.769,71

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000723/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE SOUSA CARNEIRO, CPF Nº 240.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO MAIOR-PI.

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 39/2026 – GRD

Trata-se de novo relatório acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. FRANCISCA MARIA DE SOUSA CARNEIRO, CPF nº 240*******, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível 8, Matrícula nº 7341-1, da Secretaria de Educação do município de Campo Maior, com fundamento no art. 49, §§ 4º, III; 5º e 6º, I da Lei Municipal nº 15/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 716/2025**, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.457, Ano XXIII, Edição VCDLVII, em 27/11/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.663,18 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS		
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA		
Vencimento conforme Lei Municipal nº 002/2025	R\$	9.775,45
Adicional por tempo de serviço, conforme art.42 da lei nº015/2010	R\$	3.421,41
Regência conforme art.75, da Lei Municipal nº015/2010	R\$	1.466,32
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$	14.663,18

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000944/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: DEUSEDIT PEDRO SOBRINHO, CPF Nº 246.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 38/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por DEUSEDIT PEDRO SOBRINHO, CPF nº 246.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora Maria Francelina de Sousa, CPF 227.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “D”, inativa, matrícula nº 051383X, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com Fundamentação Legal art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2179/2025/PIAUIPREV, datada de 25 de novembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 241/ 2025, em 15 de dezembro de 2025, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Maria Francelina de Sousa, com proventos mensais no valor R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO(21/30 DE R\$ 1.599,21)	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	1.119,44
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	363,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	35,28
TOTAL		1.518,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							1.518,00 * 50% = 759,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							151,88
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							910,80
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DEUSEDIT PEDRO SOBRINHO	06/12/1934	Cônjuge	246.***.***-**	21/07/2025	VITALÍCIO	100,00	910,80

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013316/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUÍS GONZAGA FEITOSA, CPF Nº 096.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 36/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sub judice** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sr. LUÍS GONZAGA FEITOSA, CPF Nº 096.***.***-**, ocupante do Cargo de Técnico Especializado, classe**

III, padrão “E”, Matrícula nº 0420123, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0803802-59.2024.8.18.0032 da 2ª Vara Comarca de Picos-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1926/2025 – PIAUIPREV**, datada em 14 de outubro de 2025, publicada no Diário nº 204/2025, em 21 de Outubro de 2025, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao Sr. **LUÍS GONZAGA FEITOSA, com os proventos de R\$ 5.542,71 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$5.505,21
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$37,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.542,71

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio á 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000960/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): IRAN FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 042/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **IRAN FERNANDES DOS SANTOS**, CPF nº 330*****, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, Matrícula nº 4084195, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Comarca de Barras – PI, com arrimo Art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1338/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD às fls. 1.509, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de nº 9555, publicado em 21/03/23 (fls. 1.510)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$7.483,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.483,22

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 81/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100160/2026 e Folha de Informação nº32/2026 – SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96449, no período de 22/07/2026 a 31/07/2026, referente ao 2º PA de 18/05/2024 a 17/05/2025 e 10 (dez) dias de gozo de férias para afastamento no período de 09/12/2026 a 18/12/2026, referente ao 2º PA de 18/05/2024 a 17/05/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96449, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Abelardo Pio Vilanova e Silva	10 dias	2º PA de 18/05/2024 a 17/05/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 82/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100251/2026 e Folha de Informação nº46/2026 – SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias a JACKSON NOBRE VERAS, Conselheiro Substituto deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Matrícula 96649-5, no período de 23/02/2026 a 04/03/2026, referente ao 1º PA de 07/01/2025 a 06/01/2026 e 10 (dez) dias de gozo de férias para afastamento no período de 21/09/2026 a 30/09/2026, referente ao 1º PA de 07/01/2025 a 06/01/2026.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia a JACKSON NOBRE VERAS, Conselheiro Substituto deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Matrícula 96649-5, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JACKSON NOBRE VERAS	10 dias	1º PA de 07/01/2025 a 06/01/2026

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 83/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100138/2026 e Folha de Informação nº28/2026 – SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula 97136, no período de 23/06/2026 a 02/07/2026, referente ao 2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025 e 10 (dez) dias de gozo de férias para afastamento no período de 07/07/2026 a 16/07/2026, referente ao 2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Procurador de contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula 97136, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR	10 dias	2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 84/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100153/2026 e Folha de Informação nº35/2026 – SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula 97135, no período de 22/06/2026 a 01/07/2026, referente ao 2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025 e 10 (dez) dias de gozo de férias para afastamento no período de 23/11/2026 a 02/12/2026, referente ao 2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Procurador de contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula 97135, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	10 dias	2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 85/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100246/2026 e Folha de Informação nº47/2026 – SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula 96634, no período de 29/06/2026 a 08/07/2026, referente ao 1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Procurador de contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula 96634, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
PLINIO VALENTE RAMOS NETO	10 dias	1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 86/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100132/2026 e Folha de Informação nº27/2026 – SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula 97666, no período de 11/05/2026 a 20/05/2026, referente ao 1º PA de 02/05/2024 a 01/05/2025 .

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula 97666, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	10 dias	1º PA de 02/05/2024 a 01/05/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 87/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100558/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11/02 a 12/02/2026, para participarem da Reunião na Câmara Municipal de Parnaíba destinada à discussão de temas relacionados à limpeza pública do município, atribuindo-lhes 1,5 (um e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97288
ALISSON DE MOURA MACEDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98912
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 88/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100470/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 78/2026.

Art. 2º Autorizar, no interesse do serviço, a interrupção das férias da servidora Rosa Maria Carvalho Franco Gayoso Freitas, no período de 04/02/2026 a 13/02/2026, concedidas por meio da Portaria nº 25/2026-SA.

Art. 3º Determinar que o saldo das férias interrompidas seja usufruído pela servidora no período de 18/05/2026 a 27/05/2026, conforme Solicitação de Interrupção de Férias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 90/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100572/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias ao Lucio Gustavo de Paiva Genu Diniz, Auditor de Controle Externo do TCE/PE, na condição de colaborador eventual- Servidor, participar do Fórum Municipal de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a ser realizado no dia 05/03/2026, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009;

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 91/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100556/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula 96774, a partir de 13/02/2026, concedidas por meio da Portaria nº 10/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido (20 dias), no período de 16/07/26 a 25/07/26 (10 dias) e no período de 09/11/26 a 18/11/26 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 92 - SP | PROCESSO Nº 100030/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 100030/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 12/2026, de 08 de janeiro de 2026, para incluir o servidor JONATAS PEREIRA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98401-2, na equipe de credenciamento prevista no referido ato.

Art. 2º Retificar, ainda, o período de abrangência da atividade, que passa a contemplar os exercícios de 2024, 2025 e 2026, em conformidade com o disposto no art. 190 do Regimento Interno.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 12/96.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 93/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100597/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no dia 12/03/2026, para participar de reunião na Câmara Municipal de Parnaíba, bem como, do Assessor Militar, FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97171, na condição de Assessor de Conselheiro Substituto, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00154 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105934/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: PAULO MANOEL CARVALHO BARROS (CNPJ: 30.697.935/0001-30).

OBJETO: Aquisição de 10 (dez) exemplares do Livro “Imagens do Piauí - culturas populares”, de autoria de Paulo Barros, destinados ao acervo da Biblioteca desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2026, com fulcro no art. 74, caput, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2026.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024 - TCE/PI****PROCESSO SEI 100245/2026**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Ampliação do escopo do Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2024, com a correspondente alteração do valor da contribuição financeira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a serem adotadas ao longo de sua vigência, sem prejuízo do objeto originalmente avençado.

VALOR: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 335041 - Contribuições; Nota de Empenho 2026NE00153, emitida em 06/02/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 22.023/2023.

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2026.

PORTARIA Nº 100 /2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100312/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Clara Regina Pereira da Silva Chantal Nunes, matrícula nº 97823, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 04/2026, firmado em 09/02/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 28/2026, de 10/02/2026, p. 44, celebrado com a empresa ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO (CNPJ: 60.751.385.0001/50), que tem como objeto a Aquisição de materiais e equipamentos odontológicos de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2024-TCE/PI, Ata de Registro de Preços nº 14/2025.

Art. 2º Designar a servidora Juliana Nunes de Barros Mendes do Nascimento, matrícula nº 98848, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI